

AS LEIS DO BABAÇU LIVRE E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: uma análise do conflito de interesses nas disputas socioambientais das regiões urbanas do Maranhão

Luane Lemos Felício Agostinho

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas de São Luis do Maranhão (Faculdade São Luis)

AS LEIS DO BABAÇU LIVRE E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: uma análise do conflito de interesses nas disputas socioambientais das regiões urbanas do Maranhão

Resumo: O artigo enfatiza que a construção do direito sempre se deu por meio das disputas de interesses dos grupos que formam a sociedade. Traz reflexões sobre a propositura do Projeto de Lei Estadual nº 154/08 que, visando excepcionar a proibição de derrubada de palmeiras nas áreas urbanas de regiões metropolitanas do Estado do Maranhão, evidencia o conflito existente entre a legalização dos interesses econômicos e a preservação do meio ambiente e do modo de vida das comunidades tradicionais de quebradeiras de coco babaçu nas regiões urbanas do Estado.

Palavras-chaves: Desenvolvimento econômico, conflito socioambiental, comunidades tradicionais.

THE LAWS ON THE FREE ACCESS TO BABASSU AND THE ECONOMIC DEVELOPMENT: an analysis of the interests and the social and environmental struggles on the urban areas in Maranhão.

Abstract: This article emphasizes that the construction of rights has always occurred by means of disputes of interests of social groups which form society. Reflections on the State bill nº 154/08, which aims to cause an exception to the prohibition to cut down babassu palm trees in urban areas of metropolitan regions of Maranhão, it evidences the conflict between the legalization of economic interests and the environment preservation and the way of life of traditional communities of babaçu coconut breakers in urban regions of the State.

Key words: Economic development, social and environmental conflict, traditional communities.

Recebido em: 03.10.2010. Aprovado em: 16.06.2011.

1 INTRODUÇÃO

O discurso ambiental tem invadido o campo jurídico, social, político e econômico com força suficiente para orientar as ações e tomadas de decisões nas mais diversas áreas do relacionamento humano. Certamente, é a bandeira ecológica a que ainda consegue agremiar os mais heterogêneos grupos e interesses, independentemente de sua posição político-ideológica, na medida em que faz as vezes de um discurso universal contra o qual ninguém tem nada a proclamar. Porém, sob os interesses universais dos instrumentos legais no âmbito do Direito Ambiental se “escondem” seus particularismos.

O campo do discurso ambiental, como qualquer outro espaço de relações sociais, é também um lugar de conflitos de interesses e de lutas pela afirmação das necessidades dos grupos que são diretamente influenciados (e influenciadores) do meio ambiente.

Um dos principais palcos de conflito, na ótica ambiental, é a disputa pelos espaços. Nas regiões rurais, ela é travada em função do avanço das monoculturas e da pecuária, que invadem os territórios, formando grandes ilhas de interesses homogêneos e dominantes.

Já nas regiões urbanas a disputa é travada entre a preservação e a conquista. A preservação diz respeito não só às florestas, mas também, como no presente caso, de proteção da vida e da cultura de comunidades inteiras, que se relacionam com o meio ambiente como fonte primeira de seu sustento e reprodução.

A conquista, por sua vez, baila no ritmo do progresso e do mercado, que ditam a relevância ou a prevalência de certos interesses sobre outros. O pensamento evolucionista do mercado é sempre de alargar, abranger, alcançar espaços maiores e um maior número de oportunidades e ofertas.

Tais conflitos não raro saem da esfera do particular e adentram o mundo jurídico através da elaboração de leis e normas que buscam legitimar os diferentes interesses. A busca se torna, portanto, não apenas pelo espaço físico, mas também pelo espaço político de cada grupo e seu reconhecimento diante da sociedade.

Na realidade maranhense, em especial na região dos cocais, as políticas governamentais surgem com forte incentivo ao mercado de *commodities*¹. Já na área metropolitana de São Luís, o interesse estatal atualmente tem se voltado para a implementação de grandes projetos industriais, além da expansão do mercado imobiliário.

Essas políticas, apesar de serem o ícone da intenção desenvolvimentista do Governo e do desejo da economia interna, não atendem às perspectivas das comunidades tradicionais que vivem da cultura extrativista. A bem da verdade, o extrativismo pouco aparece nas estatísticas e políticas governamentais, apesar da relevância dessa atividade para a reprodução física e social dessas comunidades.

É nesse contexto que, lutando contra a maré mercantil, surgiram as Leis do Babaçu Livre, as quais “tradicionalmente têm mantido aberto o uso do recurso natural sob a modalidade de uso comum.” (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005, p. 30). Mas para além da garantia e da manutenção do modo de produção e sustento destes povos tradicionais maranhenses, através do livre acesso, tais leis têm a intenção de fazer inserir os interesses dessas comunidades no circuito político-legal, trazendo à evidência seus direitos, a ponto de poderem alcançar a altura de voz necessária para dialogar com os demais setores da sociedade em pé de igualdade.

Portanto, a aprovação de uma Lei Estadual capaz de garantir a preservação das matas nativas de palmeiras de coco babaçu tem não só o mote ambiental conservacionista, mas também a forte mensagem política do reconhecimento e afirmação dos povos tradicionais que a mantêm em prol de seus direitos.

Recentemente, entretanto, tais conflitos de interesse retornaram ao campo legislativo, quando a Assembleia Legislativa maranhense propôs alteração para a Lei Estadual nº 4.734/86, buscando inserir em seu texto uma exceção à proibição de derrubada de palmeiras, especificamente para áreas urbanas. A justificativa do projeto de lei é expressamente “possibilitar o desenvolvimento econômico dessas áreas.” Tal realidade nos remete a uma indagação: estará o Estado maranhense aquém ou além do discurso socioambiental?

Essa conjuntura de conflitos de interesses e afirmações sociais faz parte do objeto do presente estudo, no qual buscamos analisar a construção do direito como um instrumento social dinâmico.

2 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4734/86

As Leis do Babaçu Livre surgiram da necessidade das populações tradicionais de quebradeiras de coco babaçu de obstar o avanço da devastação dos babaçuais, além da reivindicação pelo livre acesso a referidas áreas para manutenção do seu modo de vida extrativista.

Tais pontos jamais poderiam andar desvencilhados um do outro, em virtude da impossibilidade de se lutar pelo acesso a um recurso natural que inexistia.

O primeiro artigo das leis municipais, portanto, faz referência ao livre acesso às palmeiras de babaçu concedido às “quebradeiras de coco e suas famílias, que as exploram em regime de economia familiar e comunitária.” O segundo estabelece a proteção das palmeiras contra corte ou qualquer ato que as danifique. Os artigos imediatamente seguintes dispõem sobre as penalidades a serem aplicadas pelo poder público e a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento destas leis.

O estopim para a produção das leis foi o crescente cercamento e privatização dos campos. A fim de acompanhar a lógica do mercado, as grandes fazendas e latifúndios do Estado passaram a desbastar as áreas de palmeiras para implantar os campos e pastos da pecuária leiteira e de corte. Em seguida vieram as monoculturas da soja e arroz. Atualmente os conflitos são gerados pelas *commodities*. (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005).

Para além do discurso ambiental, a aprovação das Leis do Babaçu Livre rompe o mundo jurídico como uma conquista política, afirmativa dos modos de “viver, fazer e criar”² dessas comunidades tradicionais.

Mas as conquistas pontuais dos municípios e regiões também ocorreram no âmbito estadual. A Lei Estadual foi aprovada em 1986 e, apesar de não constar a previsão legal do livre acesso às comunidades de quebradeiras de coco babaçu, a norma instituiu a proibição da derrubada das palmeiras.³

Em meados de 2008, porém, a Assembleia Legislativa propôs alteração para o primeiro artigo da Lei Estadual nº 4734/86. O Projeto de Lei nº 154/2008, de autoria do Deputado Edivaldo Holanda (PSC), propunha em um único artigo:

Art. 1º. O caput do art. 1º da Lei nº 4734/86 passará a ter a seguinte redação:
Fica expressamente proibida a derrubada de palmeiras de babaçu em todo o território do Estado do Maranhão, **exceto** em áreas urbanas de municípios que componham regiões metropolitanas e em cidades com população acima de 500.000 habitantes. (MARANHÃO, 2008a).

O projeto de lei excetua as limitações impostas ao corte das palmeiras para as áreas urbanas do Estado. Evidentemente, a exceção aplica-se

às áreas fortemente ocupadas, onde se desenvolvem os grandes nichos de mercado e indústria.

No parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa, o interesse do Projeto de Lei ficou explícito na seguinte frase:

O intuito do projeto é possibilitar a derrubada de palmeiras de babaçu nas áreas urbanas do Estado do Maranhão, a fim de possibilitar o desenvolvimento econômico do Estado. (MARANHÃO, 2008b, p. 1).

Antes do referido Projeto de Lei e no mesmo ano (2008), o Deputado Estadual Tatá Milhomem (DEM) havia apresentado outro projeto com o mesmo teor, denominado pelos movimentos sociais de “morra o babaçu”, o qual foi aprovado pela Assembleia, mas recebeu veto integral do então Governador do Estado.

Em defesa ao seu Projeto de Lei, o Deputado afirmou “que é preciso evitar que o crescimento de uma cidade não aconteça porque se tem de preservar uma palmeira.” (HELUIY, 2009).

A exceção à regra demonstra o conflito existente. De um lado a luta pelo reconhecimento das práticas extrativistas e preservação do recurso base do modo de vida das comunidades tradicionais; do outro, o interesse em diminuir as limitações para o crescimento e implantação de grandes empreendimentos econômicos, industriais e imobiliários nos centros urbanos.

De acordo com Hanley, Shogren e White (1997 apud VARELA, 2008, p. 252, tradução nossa) “cada ação econômica gera algum efeito sobre o ambiente e cada mudança no ambiente gera um impacto sobre a economia.” Essa correlação entre economia e meio ambiente tem ditado o caminho pelo qual hão de trilhar as relações humanas. O fato é que nem sempre se vislumbram os verdadeiros impactos ambientais causados pelas chamadas externalidades de mercado, uma vez que frequentemente se pensa o ambiente dissociado do humano.

Portanto, mais do que prejuízos econômicos para uma parcela da população que mantém sua reprodução física deste tipo de atividade, os danos neste caso também são contabilizados na esfera social e cultural, com o impedimento da reprodução dos modos de fazer e criar dessas populações tradicionais e o surgimento dos conflitos sociais gerados em função do desequilíbrio da produção extrativista e do não reconhecimento das suas práticas tradicionais.

Com efeito, as externalidades do mercado não estão somente consubstanciadas no desmatamento, no lançamento de poluentes ou na má destinação de resíduos sólidos. Os impactos sociais de uma economia homogeneizadora, que tendem a competir com outros estilos de vida diferenciados e marginalizados, são a principal externalidade negativa das ações econômicas.

Por outro lado, o Projeto de Lei, tal como foi apresentado, revela graves disfunções com relação ao direito ambiental e urbanístico, apresentando-se como um retrocesso legislativo e principiológico, como passaremos a analisar mais detidamente.

2.1 Aspectos ambientais e urbanísticos do PL nº 154/08

Ordem urbanística é o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos. A ordem urbanística deve significar a institucionalização do justo na cidade. Não é uma „ordem urbanística, como resultado da opressão ou da ação corruptora de latifundiários ou especuladores imobiliários, porque aí seria a desordem urbanística gerada pela justiça. (MACHADO, 2009, p. 392).

A ordem urbanística teoricamente seria a conjuntura normativa que possibilitaria ordenar o espaço urbano de modo a permitir a construção de um ambiente coletivo capaz de atender aos interesses mínimos dos diversos grupos sociais que o compõem, como bem afirma Machado no trecho acima.

Mas os espaços urbanos na atualidade têm sido elaborados de modo antagônico a esse ideal. Apesar do enorme esforço teórico e jurídico da construção de um “direito à cidade”, principalmente após o advento da CF e do Estatuto das Cidades (Lei nº 10257/01), que permitiu grandes avanços no debate urbanístico, este ainda está dissociado do discurso ambiental e da própria realidade urbana. (SHIRAISHI NETO; LIMA, 2008, p. 2).

Em outras palavras, há várias cidades em uma só, na medida em que a cidade é fragmentada e que cada fragmento expressa as diferenças espaciais e os interesses em jogo. A formação e organização do território revelam uma

contínua luta de dominação e de insubordinação. Nessa perspectiva, o espaço urbano aparece como um verdadeiro campo de forças diversas e antagônicas, que a todo instante se encontra em conflito. (SHIRAISHI NETO, LIMA, 2008, p. 4-5)

Teoricamente, portanto, acredita-se na possibilidade da ordenação do espaço urbano a partir da homogeneização de seu aspecto. Porém, a realidade é outra. As cidades são formadas por guetos e nichos de interesses que, como afirmam Shiraishi Neto e Lima (2008), se transformam em um incessante “campo de forças diversas e antagônicas”.

Ou seja, cada espaço urbano ou aglomeração humana é um composto de grupos e de interesses diversos, que nem sempre se coadunam. Portanto, quando se pensa um espaço urbano, ideal seria que se pensasse da forma mais aberta possível, a fim de se possibilitar, aos inúmeros grupos que o compõem, a manutenção mínima de seus direitos.

A Lei Estadual nº 4.734/86, em sua redação original, apresenta a proibição de derrubada das palmeiras. Porém, nos incisos que se seguem ao *caput* do artigo primeiro, são elencadas as exceções à referida regra, as quais obedecem à lógica do interesse social e garantem a manutenção de parte da vegetação para sua reprodução.

Certamente, ao estabelecer exceções, o legislador procurou vislumbrar o interesse de outros grupos, inclusive os econômicos, buscando não inviabilizar a utilização das propriedades, desde que racionalmente utilizadas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 154/08 veio de encontro à lógica do planejamento aberto, estabelecendo exceção à regra da proibição de derrubada de palmeiras para as áreas urbanas, de modo genérico, homogêneo e sem qualquer motivação específica.

A expressão “exceto em áreas urbanas de municípios que componham regiões metropolitanas”, em termos do direito urbanístico, desfaz qualquer pretensão de planejamento ou adequação à realidade local. Ou seja, não há nada que limite ou impeça a derrubada, basta que a área seja dentro de um perímetro urbano.

O Projeto fere ainda a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A exceção é estabelecida às “áreas urbanas de municípios que componham regiões metropolitanas e em cidades com população

acima de 500.000 habitantes.” (MARANHÃO, 2008a). Mas essa mesma especificação é feita pelo Código Florestal (BRASIL, 1965) para determinar a obediência do corte da vegetação às normas estabelecidas em leis municipais de uso do solo, ou seja, aos interesses locais.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu a competência municipal para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. (BRASIL, 1988, art. 30, inciso VIII). A permissão da Lei Estadual para a derrubada das palmeiras nas áreas urbanas metropolitanas retira do Município a faculdade de promover seu “adequado ordenamento” nos termos e no limite de seus interesses e realidade social.

Além da afronta à competência municipal e da impossibilidade do planejamento, em uma análise ambiental propriamente dita, a exceção estabelecida pelo Projeto é estranha ao normalmente estabelecido pelas normas ambientais que permitem o desmatamento de uma área protegida apenas quando tal ação tiver uma contrapartida social, a exemplo do artigo quarto do Código Florestal:

A supressão da vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativamente técnica e locacional ao empreendimento proposto. (BRASIL, 1965, art.4).

Não há nenhuma previsão, portanto, em termos ambientais, de uma exceção feita da forma do PL nº 154/08, a qual excetua uma regra tipicamente protetiva apenas em função da área urbana. Pelo contrário, o planejamento do desbaste em áreas urbanas é ainda mais rigoroso, pois são nessas áreas que ocorrem os maiores riscos à cobertura vegetal, criados pelos interesses expansionistas próprios das cidades.

Segundo o Ministério Público Estadual⁴, há ainda um agravante na apresentação do Projeto de Lei em referência: ele viola o princípio da “proibição do retrocesso”:

Tal violação acontece por que a exceção apresentada é diferente e desproporcional daquelas já existentes na própria lei estadual nº 4734/86. A exceção criada não está fundamentada em objetivos sociais que, pela sua dimensão, justificariam o

sacrifício do direito ao ambiente. Pelo projeto, qualquer interesse, ainda que puramente pessoal, ou por espírito de pura destruição, estará albergado nessa norma. Tal situação caracteriza retrocesso no que foi alcançado de direito social para a proteção do babaçu, cuja importância transcende os legítimos interesses do extrativismo. (MARANHÃO, 2008a).

Pelo dito princípio, o direito como um todo não pode retroceder suas conquistas, especificamente no tocante aos direitos sociais. O amparo legal proporcionado pelo ordenamento às mais diversas situações sociais deve ser progressivo, à medida que estende seu alcance sobre as relações humanas.

A permissão da derrubada de palmeiras em áreas urbanas, portanto, sem qualquer limitação ou compensação, é um retrocesso à preservação da cobertura vegetal e à garantia do uso racional da propriedade privada. Para além disso, o impacto cultural e social sobre as comunidades tradicionais é incalculável.

3 OS IMPACTOS DA ALTERAÇÃO SOBRE AS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A despeito das incongruências legislativas e jurídicas do Projeto de Lei nº154/08, o maior impacto de sua eventual aprovação será em função das comunidades tradicionais que se utilizam desses recursos naturais para a sua reprodução física e social.

As quebradeiras de coco babaçu, reconhecidas como comunidade tradicional para fins de manutenção e preservação do seu modo de vida, há muito travam batalhas nos campos político e legislativo com o intuito de garantir o acesso e uso comum das palmeiras de coco babaçu e sua preservação contra o corte e o uso irracional.

Como dito ao início deste estudo, a edição de leis e a penetração no ordenamento jurídico por parte destes grupos possuem não só a intenção de salvaguardar seus direitos, mas também de permitir a inserção destes grupos no campo dos debates onde os direitos são construídos e conquistados.

Trata-se do reconhecimento das práticas destes grupos como legítimas e legitimamente capazes de concorrer com os interesses mercantis e comerciais na luta pelo espaço físico e político dos aglomerados humanos. Trata-se do pronunciamento oficial acerca de seus interesses e de sua percepção na arena do poder social.

Assim, antes de tudo e de mais nada, a discussão em torno do Projeto de Lei Estadual nº 154/08 se projeta na conquista do espaço de poder político, que caberá ao grupo que alcançar firmar seus objetivos por intermédio da alteração ou manutenção da Lei Estadual.

Mas afora o embate político desenvolvido na ponta do iceberg, os reflexos sociais escondem-se abaixo da superfície polida do ordenamento jurídico. O impacto social e econômico a ser sofrido pela eventual aprovação da alteração pretendida excedem o debate do direito e passam ao modo real, do dia a dia, onde centenas de famílias são diretamente influenciadas pelas políticas públicas desordenadas.

Em se tratando da permissão do corte nos municípios de regiões metropolitanas, pode-se considerar que inexistem danos às comunidades tradicionais, uma vez que se imagina estarem estas comunidades nas zonas rurais e não em áreas urbanas.

Entretanto, na periferia das “grandes” regiões metropolitanas maranhenses ainda há um número considerável de famílias que se utiliza do extrativismo como fonte de renda complementar ou até mesmo principal. Em algumas áreas da região de Imperatriz, bairros inteiros vivem da atividade de coleta e quebra do coco babaçu, motivo pelo qual também foi aprovada, naquele Município, uma Lei do Babaçu Livre. Há, porém, uma forte tendência em homogeneizar a realidade dos diversos grupos sociais que compõe os espaços urbanos.

Por outro lado, a lei não é feita apenas para o momento presente, mas para se perpetuar no tempo, até que interesses supervenientes a revoguem. Em uma análise bastante singela da progressão do interesse mercantilista de nossa era globalizada, percebemos que a pretensão do mercado é expandir, conquistar, agregar e consumir. Desta feita, a tendência para o avanço da derrubada das palmeiras segue a mesma sorte.

Tomemos como exemplo o mercado imobiliário, que está em expansão na região de São Luís. Quanto maior for a necessidade do mercado em expandir suas fronteiras, lançando novos e mais modernos empreendimentos imobiliários, maior será a quantidade de áreas devastadas e, proporcionalmente, de impacto social gerado sobre as comunidades tradicionais que usam o recurso natural para sua sobrevivência.

De igual modo, a tendência do mercado imobiliário, com o inchaço da cidade e a ocupação das regiões centrais, é expandir sua área de atuação para as periferias onde ainda haverá espaço para

construir, e o metro quadrado será mais atrativo para as construtoras.

Esse fenômeno já encontra guarida na própria política habitacional do Governo Federal, que tem incentivado a aquisição de casa própria pela classe média. Em busca de maiores lucros e custos mais baixos, as construtoras têm projetado e executado unidades habitacionais em bairros periféricos da cidade.

Percebe-se, então, que ao permitir a derrubada das palmeiras nas áreas metropolitanas, o Estado estabelece a preservação da cobertura vegetal em sentido inversamente proporcional ao crescimento econômico e urbano dos municípios, ou seja, quanto mais crescem as áreas urbanas, menos se preservará os recursos naturais.

Esta lógica é completamente inversa a toda a intenção das normas ambientais, que pretendem promover maior proteção aos recursos naturais quanto maior for a possibilidade de extingui-los. Não só isto, mas, também, vai de encontro às tendências modernas dos direitos sociais que têm avançado em direção à garantia do pluralismo cultural e da manutenção dos modos de vida dos diversos grupos sociais, em especial os povos e comunidades tradicionais.

4 CONCLUSÃO

As considerações aqui explanadas nos conduzem a uma reflexão sobre a propositura do Projeto de Lei Estadual nº 154/08, no sentido de nos questionarmos a respeito da prática política da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão: estará o Estado maranhense aquém ou além do discurso socioambiental?

A “visão” política que impulsionou a propositura do Projeto em comento certamente está voltada para o “futuro”, ou mais precisamente, para as possibilidades do mercado e de um pseudo “desenvolvimento econômico” das regiões urbanas, como justificou o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Mas em termos socioambientais o Projeto apresenta-se como um verdadeiro retrocesso nas conquistas sociais alcançadas, além de ser um contrassenso jurídico ambiental e urbanístico.

A evidência é de que o Maranhão está bem aquém dos avanços sociais e que suas políticas públicas continuam sendo instrumento de negociação de interesses capitalistas e mercantilistas em detrimento do social.

As comunidades tradicionais têm o desafio de prosseguir na manutenção de seu espaço, físico e político, na construção de um direito

discursivo, forjado pelas conquistas sociais em prol da preservação de seu modo de vida e de reprodução social.

A elaboração das Leis do Babaçu Livre e a apresentação do Projeto de Lei nº 154/08 são apenas uma amostra do processo da construção desses espaços a partir da normatização dos interesses de cada grupo em nossa sociedade plural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SHIRAIISHI NETO, Joaquim; MARTINS, Cynthia Carvalho. **Guerra ecológica nos babaçuais**: o processo de devastação dos palmeirais, a elevação do preço de *commodities* e o aquecimento do mercado de terras na Amazônia. São Luís: Lithograf, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

_____. **Lei n.º 4771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 set. 1965.

HELUIY, Helena. **Helena lidera votos contra projeto “morra o babaçu”**. In: <http://www.al.ma.gov.br/helenaold/paginas/doc.php?codigo1=2382>. Acesso em: 2 jul. 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. Malheiros: São Paulo, 2009.

MARANHÃO. **Lei estadual nº 4734 de 18 de junho de 1986**. Proíbe a derrubada de palmeiras de babaçu e dá outras providências. São Luís, 18 jun. 1986.

_____. Projeto de Lei nº 154/2008. Modifica a redação do artigo 1º da Lei nº 4.734 de 18 de junho de 1986. São Luís, 2008a. **Diário da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão**. São Luís, ano 36, n. 097, p.13. Autoria: Deputado Edivaldo Holanda.

_____. Assembléia Legislativa; Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. **Parecer nº 245/2008 de 21 de outubro de 2008**. São Luís, 2008b.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; LIMA, Rosirene Martins. **“Idealismo Jurídico” como obstáculo ao “Direito à Cidade”**: a noção de planejamento urbano e o discurso jurídico ambiental. Manaus, 2008.

VARELA, Carmen Augusta. Instrumentos de políticas ambientais, casos de aplicação e seus impactos para as empresas e a sociedade. **Revista de Ciência Administrativa**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 251-262, dez. 2008.

NOTAS

- 1 A respeito do avanço do mercado de commodities sobre as culturas extrativistas da região dos cocais. (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS 2005).
- 2 Segundo a definição de patrimônio cultural estipulada no art. 216, II da Constituição Federal brasileira. (BRASIL, 1988).
- 3 Sobre o surgimento das Leis do Babaçu Livre e seu fundamento político e social. (SHIRAIISHI NETO, 2006).
- 4 Ofício nº 286/2008 de 02/09/08 da 3ª. Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, remetido à Comissão de Meio Ambiente, Minas e Energia da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, referente ao “Projeto de Lei nº 154/08. Inconstitucionalidade”.

Luane Lemos Felício Agostinho

Advogada
Mestre em Direito Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA)
Professora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas de São Luís do Maranhão
E-mail: luanelemos@yahoo.com.br

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas de São Luís do Maranhão – Faculdade São Luís

Rua Grande, 1455, Diamante, São Luís-MA
CEP: 65020-250